

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a obrigar que as informações sobre licenciamento ambiental sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 10.

.....
§ 5º O órgão responsável pelo licenciamento ambiental deve disponibilizar para consulta, por meio da rede mundial de computadores, informações completas sobre os procedimentos administrativos de licenciamento sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo:

- I – requerimento de licença apresentado pelo empreendedor;
- II – Relatório de Impacto Ambiental – Rima, nos casos em que o mesmo é exigido;
- III – ata das audiências públicas, se as mesmas forem realizadas no licenciamento ambiental;
- IV – relatório ambiental preliminar, análise preliminar de risco, diagnóstico ambiental, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada ou qualquer outro estudo ambiental apresentado como subsídio para a licença ambiental requerida, cuja colocação em meio digital seja técnica e economicamente possível;
- V – a licença ambiental concedida, incluindo os pareceres técnicos elaborados pelo licenciador;
- VI – o ato de indeferimento de licença ambiental;
- VII – a renovação da licença ambiental;
- VIII – as sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;
- IX – o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado com o empreendedor relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, também, a procedimentos administrativos de autorização de ações potencialmente capazes de causar degradação ambiental efetivados no âmbito de órgãos integrantes do Sisnama.

§ 7º Sem prejuízo dos meios convencionais de sua apresentação, os documentos referentes aos estudos ambientais, enumerados no § 5º, deverão ser apresentados ao órgão de licenciamento ambiental em meio magnético, de modo a possibilitar o lançamento das informações diretamente na rede mundial de computadores.

§ 8º À inobservância das exigências estabelecidas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal